



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.720062/2007-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.641 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERNACIONAL GRÁFICA EDITORA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3201-001.653, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. INCIDÊNCIA. OPERAÇÃO MENCIONADA NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68 E NA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CABIMENTO

Consoante a melhor dicção do art. 156 da Carta Política, apenas está constitucionalmente impedida a incidência sobre a mesma operação, conceituada como serviço, do ISS e do ICMS. Assim, tanto o decreto-lei nº 406/68, recepcionado como Lei Complementar até a edição da Lei Complementar nº 116/2003, quanto esta última, ao regularem tal dispositivo, apenas estão afastando a incidência cumulativa de ISS e ICMS, nada regulando quanto ao IPI. Para a incidência deste último, basta que a operação realizada se enquadre em um dos conceitos de industrialização presentes na Lei 4.502/64.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que trouxe o entendimento que o item “blanqueta” seria insumo para fins de aproveitamento de crédito de IPI. Para a Fazenda, por serem considerados “máquina”, torna-se irrelevante o fato de serem ou não consumidas ou sofrerem desgaste, mediante contato direto com o produto final, no processo de industrialização.

Em Despacho às fls. 479 a 481, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Ora, vê-se que não há como se conhecer do presente recurso, eis que os acórdãos indicados como paradigma e o recorrido não tratam do mesmo produto. O acórdão recorrido trata do item “blanqueta” – o que, considerando a discussão em torno desse item que, por sua vez, envolve a caracterização ou não como insumo para fins de aproveitamento de crédito de IPI, entendo que os arestos indicados como paradigma deveriam tratar do mesmo item.

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama